



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003023/2007-31
Recurso nº 506.043 Voluntário
Acórdão nº **3102-000.876 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
Recorrente Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão a ser recorrida. Após esse prazo, o recurso que vier a ser protocolado não pode ser conhecido, por ser perempto.

Recurso voluntário não conhecido

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Assinado digitalmente em 11/02/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, 16/02/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

Emitido em 20/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Pontes Maya Gomes.

Relatório

O presente processo se refere a compensação de créditos inerentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pagos a maior.

Por bem relatar os fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório proferido pela DRJ (fl. 45, verso):

A interessada contesta a decisão administrativa alegando que, ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS e COFINS, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento. Tais valores decorreriam da contestação contra a não-exclusão da base de cálculo de valores computados como receitas próprias e transferidos a terceiro, nos moldes do art.3º, §2º, inciso III, da Lei 9.718/1998. Alega também a existência de indêbitos resultantes da não-exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar suas alegações.

Outrossim, alega que tem o direito de compensar nos moldes da legislação, pois não há limitações no Código Tributário Nacional, e que os débitos compensados estariam suspensos, forte no art.151, inciso III, do CTN e no art.48, parágrafo 3º do inciso I da IN SRF 600/2005.

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O presente recurso apresenta um erro de identificação da parte, ocorre que tal erro supera-se, uma vez que o recurso atine-se aos fatos e tramites do processo. Mesmo assim, o recurso voluntário não merece conhecimento, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Com efeito, o Contribuinte foi notificado pessoalmente da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza no dia 20 de julho de 2009 (segunda-feira), conforme consta de fls. 162. O prazo para recurso terminaria, portanto, no dia 19 de agosto de 2009 (quarta-feira). No entanto, o contribuinte protocolou o recurso voluntário apenas no dia 22 de outubro de 2009 (quinta-feira), mais de 30 (trinta) dias após sua intimação, conforme consta no carimbo de protocolo à fl. 50.

Isso posto, o recurso voluntário não pode ser conhecido por ser perempto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Há precedentes nesse sentido:

*PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - DATA DE
RECEBIMENTO REGISTRADA NO AVISO DE
RECEBIMENTO - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO*

Na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Essa dicção do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, é idêntica à do Código de Processo Civil e à do Código Civil. O recurso interposto após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

(Recurso 151165, Processo 18471.000439/2004-93, Conselho de Contribuintes, Sexta Câmara, rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julg. 06/03/2008)

Em face dos fundamentos acima expostos, **não conheço do recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Processo nº 11128.003023/2007-31
Acórdão n.º **3102-000.876**

S3-C1T2

Fl. 4
